



MEDIDA DE COMPENSAÇÃO AO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

COVID-19

No âmbito da actual conjuntura económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, a defesa e a promoção de rendimentos dignos mantêm-se como prioridade do Governo, já que o relançamento da economia e a promoção do crescimento dependem, também, da coesão social existente e da capacidade de consumo interno.

Desta forma, procedeu-se à criação de uma medida excepcional de compensação ao aumento do valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), aplicável a entidades empregadoras, independentemente da sua forma jurídica, bem como a pessoas singulares, com um ou mais trabalhadores ao seu serviço, através do Decreto-Lei n.º 37/2021, de 21 de Maio.

Esta medida consiste na atribuição de um subsídio pecuniário, pago de uma só vez, pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., ou pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P..

Para acesso ao subsídio pecuniário a entidade empregadora tem de reunir as seguintes condições:

a) Apresentar, na declaração de remunerações relativa ao mês de Dezembro de 2020, um ou mais trabalhadores, a tempo completo, com valor da remuneração base declarada igual ou superior à RMMG para 2020 (€ 635,00), e inferior à RMMG para 2021 (€ 665,00);

b) Ter, no momento do pagamento do subsídio, as suas situações tributária e contributiva regularizadas.

A identificação dos empregadores é feita exclusivamente através do sistema de informação da Segurança Social, a qual, para o efeito, disponibiliza a informação necessária.

O subsídio pecuniário tem o valor de € 84,50 por trabalhador, para trabalhadores que na declaração de remunerações relativa ao mês de Dezembro de 2020 auferiam o valor da remuneração base declarada equivalente à RMMG para 2020.

Caso o trabalhador na declaração de remunerações relativa ao mês de Dezembro de 2020 auferisse o valor da remuneração base declarada entre a RMMG para 2020 e inferior à RMMG para 2021, o subsídio corresponde a 50 % do valor indicado.

O registo electrónico do pedido deverá ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente medida.

A medida de apoio prevista no presente decreto-lei pode ser cumulada com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, incluindo os concedidos no âmbito da pandemia da doença COVID-19, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



BÁRBARA DUARTE
ADVOGADA

